



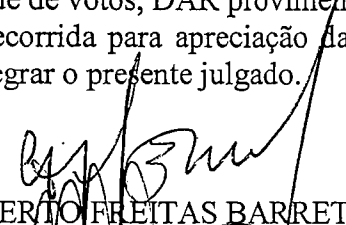
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

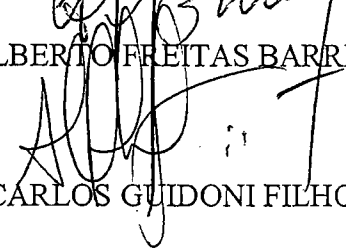
Processo nº 10805.002438/2001-18
Recurso nº 101-146.292 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.014 – 1ª Turma
Sessão de 09.de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO LTDA.

CSLL - DIFERENÇA IPC/BTNF 1990 - DEDUTIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - De acordo com o disposto no art. 41 do Decreto nº 332/91, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF não influencia a base de cálculo da CSLL, não havendo que se falar em possibilidade de dedução do resultado da correção monetária das demonstrações financeiras da base de cálculo dessa contribuição. Disposição do Decreto nº 332/1991 em conformidade com os termos da Lei n. 8.200/1991, consoante jurisprudências administrativa e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para apreciação das demais matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

Relator

Formalizado em:

08/02/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Nelson Lósso, Valmir

Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto).

Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, impondo-se, portanto, o pronto restabelecimento da dedução efetuada.

Recurso Provido.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Indústria Agro Química Braidó Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, que julgou procedente o lançamento relativo à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 717.543,58, já incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Conforme consta no Auto de Infração (fls. 93/96) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/06), foram verificadas as seguintes irregularidades:

“O contribuinte obteve concessão de medida liminar, através do processo nº 97.0053252-6 MS que lhe assegura o direito de dedução integral para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, no ano calendário de 1997, da diferença IPC apurada em confronto com o BTNF, relativamente à correção monetária devedora do balanço de 1990, bem como das parcelas dos encargos de depreciação, exaustão, ou de custo dos bens baixados a qualquer título que correspondem à diferença de correção monetária refletida pelo IPC.

A medida liminar, da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, se efetivou em 25 de novembro de 1997. A sentença de mérito de 06 de abril de 2000 concedeu a segurança, sendo que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento no TRF-3ª Região.

Intimado em 24/08/2001, o contribuinte comprovou não ter utilizado no ano-calendário de 1997, o direito de dedução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,



da diferença do IPC/BTNF do ano de 1990, que a justiça lhe concedera.

Entretanto, no ano-calendário de 1998, no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a empresa efetuou indevidamente a exclusão da base de cálculo, sob o título de Efeito IPC/90, o importe de 6.134.537,00."

Intimada do lançamento, a contribuinte, ora Recorrente, interpôs, em 28/12/2001, a impugnação de fls. 109/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/166, na qual apresentou, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

que ingressou com mandado de segurança em 1997 visando discutir o direito à dedução da base de cálculo da CSLL, da diferença do IPC/BTNF do ano de 1990, tendo obtido liminar, que foi confirmada por sentença, estando a autoridade autuante impedida de adotar qualquer medida constritiva contra a impugnante. Entende que, quando muito, o Fisco poderia ter autuado a impugnante para evitar a decadência do crédito tributário com a suspensão de sua exigibilidade;

entende que os efeitos declaratórios da sentença proferida em mandado de segurança preventivo resguardam o contribuinte de uma autuação fiscal, pouco importando quando será adotado o provimento pleiteado junto ao Poder Judiciário;

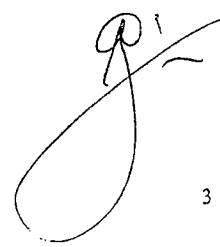
que além de não considerar a dedução do IPC/BTNF, a autoridade autuante não levou em conta no cálculo da CSLL devida, a dedução do recolhimento dos valores pagos antecipadamente por estimativa mensal, no montante total de R\$ 406.431,58.

a seguir tece considerações a respeito do histórico da correção monetária das demonstrações financeiras, culminando na edição da Lei nº 8.200/91;

que o Decreto nº 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91, seria ilegal por dispor que a diferença decorrente do cotejo BTNF x IPC não teria reflexo na base de cálculo da Contribuição Social, atribuindo tratamento diferenciado, sem autorização legal, à idêntica situação fática, não sendo concebível que os efeitos danosos decorrentes do expurgo inflacionário do chamado "Plano Collor", ocorrido em 1990, nas demonstrações financeiras somente seja reconhecido por lei para efeito de apuração do Imposto de Renda e não o seja para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro;

insurge-se, ainda, contra a incidência da multa punitiva, uma vez que no seu entender não praticou qualquer ilicitude, mesmo que se entenda que a constituição do crédito tributário ocorreu para prevenir a decadência, a imposição de multa seria incabível;

solicita perícia contábil para demonstrar o quanto alegado e comprovar a ilegalidade da autuação.



À vista dos termos da Impugnação, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, por unanimidade de votos (fls. 169/177), julgou procedente o lançamento, ficando assim ementada sua decisão:

“Assunto: Processo Administrativo-Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: Sentença em Mandado de Segurança. Aplicação. Limitação Temporal Estabelecida no Próprio Decisório.

A sentença prolatada em Mandado de Segurança deve ser aplicada conforme o limite temporal nela própria estabelecida.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: Apuração ex officio da Contribuição Devida. Incidência da Multa de Ofício. Recolhimento de Estimativas.

Submete-se a lançamento e à multa de ofício o crédito tributário originado de procedimento fiscal, no qual verificou-se apurada a menor a contribuição devida.

As estimativas recolhidas no curso do ano-calendário não têm o condão de afastar a incidência da multa de ofício porque, em face da declaração apresentada (DIPJ/1999), as estimativas recolhidas, por se tratarem de antecipações da contribuição devida, converteram-se em indêbitos tributários, no encerramento do período de apuração. Estes valores podem ser compensados com os valores constituídos de ofício (principal e multa) a critério da Impugnante, nos termos da legislação em vigor.

Correção monetária IPC/BTFN. Dedução da Base de Cálculo da CSLL. Impossibilidade.

A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal não é passível de dedução da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.200/91, c/c art. 41 do Decreto nº 332/91.

Lançamento procedente”

Salientou a Turma Julgadora que a decisão judicial que lhe assegura o direito de dedução integral para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, da diferença IPC apurada em confronto com o BTNF, relativamente à correção monetária devedora do balanço de 1990, bem como das parcelas dos encargos de depreciação, exaustão, ou de custo dos bens baixados a qualquer título que corresponderem à diferença de correção monetária refletida pelo IPC, aplica-se somente para o ano calendário de 1997, nos exatos termos, tanto da medida liminar concedida, quanto da sentença prolatada.



Desta feita, no ano calendário de 1998, por não estar amparada por qualquer decisão judicial, ou pelas demais hipóteses constantes do art. 151 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em constituição do crédito tributário com a suspensão de sua exigibilidade, configurando-se correto o procedimento da fiscalização quanto à lavratura do auto de infração, bem como pela respectiva aplicação da multa de ofício.

O órgão julgador entendeu ainda quanto às estimativas recolhidas no ano-calendário, estas não têm o condão de afastar a presente exigência fiscal. A contribuinte, ao apresentar a DIPJ/1999, declarou não ter Contribuição Social sobre o Lucro a pagar. Desta feita, em face da declaração apresentada, as estimativas recolhidas, por se tratarem de antecipações da contribuição devida, converteram-se em indébitos tributários no encerramento do período de apuração. Estes valores podem ser compensados com os valores constituídos de ofício (principal e multa) a critério da Impugnante, nos termos da legislação em vigor.

Portanto, o recolhimento de estimativas não é suficiente para afastar as infrações apuradas pela fiscalização, que devem ser exigidas acompanhadas da respectiva multa de ofício.

No que concerne à ilegalidade de Lei ou Decreto, entenderam que este tema não pode ser discutido na esfera administrativa, estando a autoridade necessariamente vinculada à legislação de regência.

Em decorrência do já exposto, alegaram que conforme definido na legislação de regência (art. 3º da Lei nº 8.200/91, c/c art. 41 do Decreto 332/91), o resultado da correção monetária complementar com base no IPC, não deve influir na apuração da Contribuição Social.

Ressaltou que apesar da Lei nº 8.200/91 permitir a dedutibilidade da diferença da correção monetária pelos índices IPC e BTNF, essa permissão diz respeito tão-somente à apuração do lucro real. Assim, frisaram que diferentemente do que ocorre com a determinação do lucro real, a citada parcela de encargos é indedutível para o fim de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme a disciplina do artigo 3º da referida lei.

Analizando a necessidade de perícia para formar sua convicção, julgaram pela sua prescindibilidade. E, mesmo assim não fosse, entenderam que a recorrente deixou de formular quesitos referentes ao exame desejado e o seu pedido de perícia teria que ser considerado como não formulado, conforme previsto no art. 16., § 1º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Em face do exposto na fundamentação e com base nos critérios legais enunciados, votaram no sentido de conhecer da



impugnação por tempestiva e julgar procedente a exigência relativa à CSLL.

Intimada da decisão de primeira instância, a Recorrente ingressou, tempestivamente, com recurso a este E. Conselho de Contribuintes (181/202) aduzindo como razões, em síntese, o que segue.

Alega que ingressou com mandado de segurança em 1997 visando discutir o direito à dedução da base de cálculo da CSLL, da diferença do IPC/BTNF do ano-calendário de 1990, tendo obtido liminar, que foi confirmada por sentença, estando a autoridade autuante impedida de adotar qualquer medida constritiva contra a ora recorrente. Entende que, quando muito, o Fisco poderia ter atuado a recorrente para evitar a decadência do crédito tributário com a suspensão de sua exigibilidade.

Nesse sentido, contestando o entendimento de 1ª instância, afirma que não há que se admitir a ineficácia da decisão judicial por conta de mera temporalidade dos fatos, uma vez que a decisão relativa à autorização para efetuar referida dedução somente foi publicada em 1998, sendo este o mesmo ano que a dedução efetuada.

Assim, admitir o contrário seria o mesmo que afirmar que o Poder Judiciário concedeu a liminar, contudo, negou seus efeitos.

A seguir, repete as considerações a respeito do histórico da correção monetária das demonstrações financeiras, culminando na edição da Lei nº 8.200/91 já trazidas à baila quando da apresentação de sua peça impugnatória.

Entende que, embora a Lei nº 8.200/91 tivesse reconhecido o direito à utilização do IPC, o fez com restrição, infringindo princípios consagrados no direito privado sobre a apuração do lucro.

Argumenta que o Decreto 332/91, que regulamentou a Lei nº 8.200/91, seria ilegal por dispor que a diferença decorrente do cotejo BTNF x IPC não teria reflexo na base de cálculo da Contribuição Social, atribuindo tratamento diferenciado, sem autorização legal, à idêntica situação fática, não sendo concebível que os efeitos danosos decorrentes do expurgo inflacionário do chamado "Plano Collor", ocorrido em 1990, nas demonstrações financeiras somente seja reconhecido por lei para efeito de apuração do Imposto de Renda e não o seja para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro.

Insurge-se, ainda, contra a incidência da multa punitiva, uma vez que no seu entender não praticou qualquer ilicitude, mesmo que se entenda que a constituição do crédito tributário ocorreu para prevenir a decadência, a imposição de multa de ofício seria incabível."

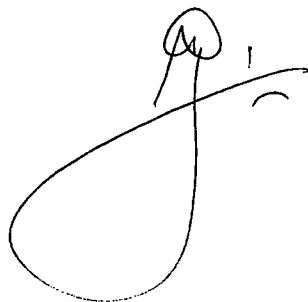
O acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Interessada, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso especial (fls. 306/317), argüi a Fazenda Nacional, em síntese, a divergência entre o acórdão recorrido e aresto proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual assenta o entendimento de que *“o artigo 41 do Decreto 332/91 apenas regulamentou a matéria ao determinar a adição ao Lucro Líquido para apuração da base de cálculo da Contribuição Social, as parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados, oriundas da diferença de correção monetária relativa à variação ICP/BTNF”*, não havendo que se falar, portanto, em ausência de suporte legal tal como restou asseverado pelo acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 101-100/2007 (fls. 328/329), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 334/349), pelas quais se pugna pelo não conhecimento do recurso especial por ausência de requisito indispensável de admissibilidade (dissenso jurisprudencial).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a small circle at the top and a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Ao contrário do alegado pela Interessada em suas contra-razões, o recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tal assertiva decorre da tempestividade do recurso e da adequada comprovação de dissídio jurisprudencial na hipótese, conforme salientado pelo Despacho n. 101-100/2007 (fls. 328/329). Os acórdãos recorrido e paradigma interpretaram de forma diversa norma jurídica aplicada a um mesmo fato (exclusão da base de cálculo da CSLL devida de parcela referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF). A circunstância de a Câmara que proferiu o acórdão paradigma ter supervenientemente alterado seu entendimento sobre a matéria não tem o condão de retirar do paradigma antes proferido sua eficácia para servir de divergência para a válida interposição de recurso especial. Nos termos do Regimento Interno da CSRF (art. 15, § 5º), o acórdão invocado como paradigma apenas perde esta qualidade quando tenha sido reformado (ele próprio) pela CSRF, o que não se verifica no caso.

No mérito, releva notar que a iterativa jurisprudência deste Colegiado, em um primeiro momento, inclinou-se pela tese acolhida pelo acórdão recorrido. *Verbis*:

“CSL – DIFERENÇA IPC/BTNF – LEI Nº 8.200/91 – SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – A exigência com fundamento no tratamento imposto pelo artigo 41 do Decreto nº 332/91 se apresenta sem base legal, já que a Lei 8200/91 ficou circunscrita ao IRPJ.” (Processo nº 11080.007886/00-04, Recurso de Divergência nº 101-128609, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Relator Conselheiro Dorival Padovan, Sessão de 14/3/2005 Acórdão CSRF/01-05.205)

No mesmo sentido:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.” (Processo nº 10580.005966/96-83, Recurso de Divergência nº 107-126659, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Relator Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Sessão de 14/10/2003, Acórdão CSRF/01-04.739)

No mesmo sentido:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o

artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.” (Processo nº 11020.001713/98-74, Recurso de Divergência nº 107-128615, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Relator Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Sessão de 13/10/2003, Acórdão CSRF/01-04-701)

Supervenientemente, contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se em sentido contrário à citada orientação. Segundo a E. Primeira Seção do E. STJ, o disposto no art. 41, § 2º do Decreto n. 332/91 não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91, sendo legítima a devolução diferida prevista nos citados diplomas normativos. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de v. acórdãos proferidos pela E. Corte Especial no Recurso Especial nº 637.178/RJ e nos Embargos de Divergência nºs 187.295/SC e 179.429/PR, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto nº 332/91 exorbitou o disposto na Lei nº 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido. 2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.682/93. 3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91. 4. Recurso especial provido.” (REsp 637178/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 06/03/2006 p. 144)

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. “Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91” (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006). 2. Embargos de divergência a que se nega provimento.” (EResp 179429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 219)

No mesmo sentido:



“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. 1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício. 2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido. 3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei. 4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91. 5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp 187295/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 12/06/2006 p. 417)

Em vista da nova orientação jurisprudencial dos E. Tribunais Superiores, este Colegiado reviu seu entendimento sobre a matéria para reconhecer a legitimidade do disposto no art. 41, § 2º do Decreto n. 332/91 e, conseqüentemente, a ausência de influência (na base de cálculo da CSLL) do resultado da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF, permitindo-se a dedutibilidade deste resultado apenas para o IRPJ a partir de 1993, *verbis*:

“CSLL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA – - O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, uniformizando a jurisprudência daquele Tribunal, reconheceu a legalidade do disposto no art. 41, § 2º do Decreto nº 332/91 (EREsp 187.295/SC; Embargos de Divergência no REsp nº 2006/0016750-6 e EREsp 179.429/PR; Embargos de Divergência no REsp 2005/0074376-6), cabendo à instância administrativa, em tal situação, decidir em conformidade com os Tribunais Superiores, instância superior e autônoma. CSLL - De acordo com o disposto no 41, § 2º do Decreto nº 332/91, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF não influencia a base de cálculo da CSLL, em se tratando de procedimento extra-contábil aplicável, sendo a sua dedutibilidade autorizada apenas para o imposto de renda, a partir de 1993.” (Processo nº 10980.006751/00-71, Recurso de Divergência nº 105-127544, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Relator Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sessão do dia 04/12/2006, Acórdão CSRF/01-05.573)

No mesmo sentido:



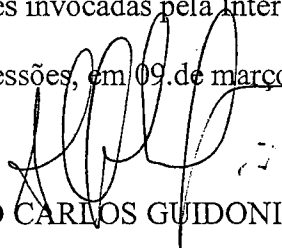
“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Exercício: 1993 CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS IPC/BTNF - O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma da jurisprudência dominante na Turma. Recurso especial provido.” (Processo nº 10768.032525/97-29, Recurso do Procurador nº 103-138149, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Relator Conselheiro José Carlos Passuello, Sessão do dia 23/06/2008, Acórdão CSRF/01-05.892)

Tal entendimento deve ser aplicado ao caso em exame.

Verifica-se dos autos, entretanto, que a Interessada suscita outras questões de mérito que, por si sós, infirmariam total ou parcialmente o lançamento. Dentre tais questões destacam-se, sem se limitar, a existência de tutela judicial que daria guarida aos procedimentos realizados pelo contribuinte e a conseqüente ilegitimidade da multa de ofício aplicada no auto de infração. Em vista da solução dada ao caso pela Câmara *a quo*, tais questões não foram debatidas no acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegalidade do disposto no art. 41, § 2º do Decreto n. 332/91 e determinar a remessa dos autos à Câmara *a quo* para exame das demais razões invocadas pela Interessada em seu recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO